

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 324**

PROJETO DE LEI N.º 11.382

PROCESSO N.º 68.251

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei veda, em vias e logradouros públicos, propagação de som externo excessivo em veículo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo determinar que seja vedada em vias e logradouros públ.cos, a propagação externa de som em volume excessivo em veículo, estacionado ou em circulação, produzido por equipamento nele instalado ou portátil.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne a competência (art. 6º, *caput* da LOM) e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45 c.c. art. 162, inciso VII, ambos da LOM).

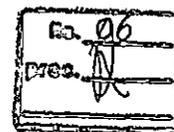
A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca constituir a vedação, em vias e logradouros públicos, da propagação de som externo excessivo em veículo, preservando o meio ambiente da poluição em qualquer de suas formas – no caso, a poluição sonora.

Cabe ressaltar que o projeto de lei envolve poder de polícia, não gerando aumento de despesas ao município. Por conta desta evidência, o projeto se apresenta constitucional, consoante manifestação do E. TJ/SP, em sede de ADIN:

0070057-92.2013.8.26.0000
Direta de Inconstitucionalidade
Relator(a): Antônio Carlos Matheiros
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 24/07/2013
Data de registro: 31/07/2013
Outros números: 00700579220138260000
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, do Município de Jundiaí, que condiciona a



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a
autorização municipal - Normas que não afrontam os artigos: 5º, 41,
incisos II e XIV e art. 114 da Constituição Estadual - **Ação**
improcedente.

Outrossim o projeto tutela o meio ambiente, ao coibir a
poluição sonora em nossa comuna atendendo aos termos da LOM (art. 167, VII).

Por conta destes elementos entendemos ser o projeto
de lei constitucional e legal.

Deverá ser ouvida apenas a Comissão de Justiça e
Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, nos termos do art. 47, I, do
Regimento Interno.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, caput, L.C.M.).

Jundiaí, 15/10/2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário